

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Francisco Praciano)

Acrescenta o artigo 10-B à Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estipular a obrigação das operadoras de plano de saúde de repararem lesões decorrentes de atos cirúrgicos realizados sob cobertura do plano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se à Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o seguinte artigo:

“Art. 10-B. Cabe às operadoras dos planos de assistência à saúde de que trata esta Lei, por meio de suas redes de unidades conveniadas, a obrigação de reparar lesões decorrentes de atos cirúrgicos realizados sob a cobertura dos seus planos, utilizando-se de todos os meios, procedimentos técnicos e equipamentos tais como próteses, órteses e seus acessórios, necessários para o restabelecimento da área lesionada, independentemente da sua previsão no plano de saúde contratado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No decorrer deste ano de 2011, chegou ao conhecimento do meu Gabinete a história dos percalços de um amazonense em busca das condições mínimas de saúde e de uma vida digna. Teve ele a infelicidade de ter diagnosticado um câncer em seu reto, para o qual o tratamento seria a extirpação cirúrgica. A cirurgia correu por conta do seu plano de saúde e, em consequência desta, ele foi acometido por uma incontinência urinária severa.

A solução para este novo problema seria o implante de um “esfíncter artificial”, mas a operadora do plano de saúde negou-o, por não fazer este parte do rol contratado no plano de saúde deste já sofrido amazonense. Impossibilitado de levar uma vida minimamente normal, ele recorreu ao Poder Judiciário, tendo conseguido uma tutela antecipada para a realização da cirurgia corretiva. Posteriormente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) manifestou-se negativamente ao direito dele ao procedimento.

Ocorre que, nas duas negativas recebidas, a justificativa apresentada foi a mesma: a inexistência do tratamento almejado no rol contratado com a operadora do plano de saúde. Não levaram em consideração, tanto a operadora quanto a ANS, de que a necessidade desse tratamento foi em decorrência de uma cirurgia realizada pela cobertura do plano de saúde. Obviamente, sua correção, embora não prevista no rol do plano, deve ser arcada pela operadora.

Da observação dessa história é que surgiu o presente Projeto de Lei, em razão de que, embora ela conte os percalços de um único amazonense, tenho certeza de que ela se repete, incontáveis vezes, nos demais estados da Federação.

De fato, a obrigação de reparação do dano causado é regra primária de direito, encontrando-se, de toda forma, insculpida no artigo 186 de nosso atual Código Civil. Entretanto, a ausência de previsão específica na legislação referente aos planos de saúde (Lei nº 9.656/1998) impede que esta reparação seja feita automaticamente, obrigando o cidadão já prejudicado a procurar o Poder Judiciário para ver atendido o seu direito.

Assim, tendo em vista os benefícios que esta proposição trará para o melhor atendimento à saúde da população brasileira através dos planos de saúde privados, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal (PT/AM)